



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.318 - MG (2019/0223668-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTT FERNANDO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia o princípio da dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada.
2. Pelas informações constantes dos autos, não há dúvidas de que, atualmente, o tratamento médico do qual precisa o paciente pode ser feito durante o seu encarceramento no regime que lhe foi imposto. Não há nenhuma situação de urgência ou nenhuma situação crítica que demandaria a retirada dele da unidade prisional.
3. O fato de o réu, em tese, haver praticado crime durante a situação de colostomia reforça a ausência do apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Brasília, 07 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.318 - MG (2019/0223668-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Robertt Fernando de Jesus** contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos do Agravo em Execução n. 1.0079.13.084403-2/001, negou provimento à insurgência defensiva e indeferiu o pedido de prisão domiciliar, conforme termos da seguinte ementa (fl. 472):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 117, DA LEP – POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA ENFERMIDADE NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

- A concessão de prisão domiciliar para o preso em regime semiaberto ou fechado vem sendo admitida pela jurisprudência em situações excepcionais, desde que comprovada a gravidade da doença, bem como a inviabilidade de oferecer tratamento adequado no estabelecimento prisional em que o condenado se encontra acautelado.

- Na espécie, mostra-se possível o tratamento da enfermidade sofrida pelo agravante no próprio estabelecimento prisional, não se vislumbrando, no caso em tela, a necessidade da concessão excepcional da prisão domiciliar.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é portador de esterostomia e está utilizando bolsa coletora desde maio de 2016, aguardando cirurgia de fechamento por meio do sistema único de saúde. Afirma que o sistema prisional não possui meios para realizar a escolta do sentenciado para tratamento em unidade de saúde.

Sustenta que o paciente possui debilidade em seu estado de saúde e se encontra desamparado na penitenciária. Acresce que o art. 117, II, da Lei de Execução Penal tutela o direito do condenado acometido de doença grave. Embora o dispositivo contemple os condenados em regime aberto, deve haver interpretação extensiva e analógica.

Pede a concessão da ordem para garantir a prisão domiciliar (fls. 3/10).

Informações prestadas pela origem às fls. 487/502.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar deferida às fls. 504/507.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 523/527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.318 - MG (2019/0223668-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A impetração pretende a obtenção do regime domiciliar em razão do estado de saúde do apenado.

A impressão que tive ao apreciar e deferir o pedido de liminar se mantém.

O pedido inicialmente foi indeferido pelo Juízo da execução penal aos seguintes fundamentos (fls. 149/150):

Em que pese possam existir situações excepcionalíssimas de extrema gravidade a ensejar o deferimento de prisão domiciliar ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, não sendo este o caso dos autos, pois a prova não aponta nesse sentido, a regra é de que, não havendo enquadramento das hipóteses do dispositivo legal acima declinado, descabida a pretensão de ver o apenado beneficiado com prisão domiciliar, uma vez que se encontra sujeito ao regime prisional mais grave – o fechado.

Ainda, não há demonstração inequívoca de que a gravidade do quadro clínico do apenado impossibilite de ser tratada no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Atente-se para o trecho transcrito do relatório de enfermagem, a mitigar quaisquer dúvidas que possam ainda persistir: "No momento encontra-se com bom estado geral, independente e orientado. Foi orientado a solicitar atendimento se necessário. Caso o recluso apresente demandas de saúde enquanto aguarda, será encaminhado para a UPA de São Joaquim de Bicas ou outra unidade de atendimento médico de urgência ou emergência". É o que basta.

Logo, não há demonstração inequívoca de que a gravidade do quadro clínico do apenado o impossibilite de ser tratado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

A respeito, encontrando-se doente, seja enfermidade grave ou não, deve o apenado obter assistência conforme prevê o art. 14 da Lei de Execução Penal, não havendo situação excepcional a ensejar a benesse da prisão domiciliar.

Provocado na via do agravo em execução, o Tribunal local manteve a decisão singular aos seguintes fundamentos (fls. 474/475 – grifo nosso):

Com efeito, o agravante foi avaliado no mês de Outubro de 2018 e o médico responsável atestou não possuir ele doença grave, sendo passível de tratamento onde se encontra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, conforme informações obtidas junto a Penitenciária José Maria Alkmim, o agravante recebe tratamento regularmente e é encaminhado para atendimento hospitalar sempre que necessário.

Dessa forma, como se vê, não há dúvidas de que, atualmente, o tratamento do qual precisa o agravante pode ser feito durante o seu encarceramento, no regime que lhe foi imposto.

Assim, não se está demonstrada a situação excepcional exigida para concessão da prisão domiciliar, uma vez que não comprovada a real gravidade da doença e do estado de saúde do agravante, bem como a impossibilidade de receber a devida assistência médica no interior do estabelecimento prisional em que se encontra.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o art. 117, II, da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma extensiva, permitindo a prisão domiciliar para os apenados em cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto quando acometidos de doença grave, em situações excepcionais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE DEBILIDADE EXTREMA POR FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.

2. Trata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação.

3. Não se verifica ilegal coação a direito de locomoção se o regime fechado em prisão domiciliar foi indeferido com lastro em perícia, ante a não constatação de pretensa debilidade extrema por motivo de enfermidade grave. A reeducanda cumpre mais de 40 anos de reclusão, por roubos e latrocínios, e peritos concluíram que seu estado de saúde não é grave e que o estabelecimento penal oferece condições necessárias ao controle e ao acompanhamento da patologia, o que é realizado por meio de consultas esporádicas.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no RHC n. 112.552/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/9/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Conforme consignado no HC n. 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária.

2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n. 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar.

(HC n. 462.147/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019)

No caso concreto, as informações prestadas pela enfermagem do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, por meio do Ofício n. 111/2019, indica condição absolutamente delicada, notadamente diante do risco efetivo de complicações que o ambiente prisional propicia para o seu quadro atual de saúde (fls. 496/497 – grifo nosso):

Reintero OFICIO N. 089/2018- ENFERMAGEM/PRIJMD, no que diz respeito a cirurgia do reeducando, comprometendo a cobrar junto ao Hospital Regional de Betim o andamento do processo de marcação de exames pré-operatórios e Cirurgia de Reconstrução de Trânsito Intestinal solicitada, lembrando que como relatado anteriormente "O Dr. Túlio Fernandes Assis, CRM 34422 emitiu relatório dizendo que o paciente necessita de fechar ileostomia presente desde 2016. Que, é procedimento Eletivo. Que, Necessita de realizar Enema Opaco (exame específico). Que, para operar deverá ser hospitalizado anteriormente para realizar exames recentes, bem como risco cirúrgico. Que, fez pedido de marcação ainda sem data definida. Que, será discutido com a diretoria do hospital a logística do caso. Que, irão nos contactar no tel:21299613, porém até o momento não recebemos nenhuma ligação por parte do médico", e eu como enfermeira não posso determinar que ele seja operado de forma emergencial, porém, **conforme pode confirmar nos relatórios, a ileostomia do paciente evoluiu com prolapso (exteriorização da alça intestinal), situação essa, que aumenta exponencialmente o risco de complicações, como traumas, inflamações e infecções.**

Informo que a família se prontificou a trazer a bolsa de colostomia para o paciente, já que a bolsa fornecida pelo estado e de material plástico frágil, pequena e descartável, porém por diversas vezes, como ocorreu agora, o paciente improvisou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas para acondicionar suas fezes, queixando-se de dificuldades de comunicação com esse setor de enfermagem, porém ao tomar conhecimento da informação, fornecemos a bolsa acima relatada, que além de inadequada demanda manuseio constante, o que causa constrangimento ao paciente e aumenta riscos de infecções.

Assim, a despeito das considerações judiciais de primeiro e segundo graus, tecnicamente irreparáveis, que destacam, inclusive, o cometimento de crimes já durante o período da colostomia (fl. 476), mas diante do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347, entendo que o caso concreto, embora não cuide exatamente de doença grave, demanda interpretação mais consentânea com a garantia do direito à saúde e à integridade física do paciente, bem como dos demais apenados da unidade prisional.

Por essa razão, necessário conceder a prisão domiciliar, até que seu quadro clínico permita o retorno ao estabelecimento prisional, ressaltando sempre a possibilidade de retorno antecipado a ser determinado pelo Juízo da execução, diante da quebra das condições a serem fixadas.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **concedo** a ordem para deferir o regime de prisão domiciliar, até que o quadro clínico do paciente permita o retorno ao estabelecimento prisional, cabendo ao Juízo da Execução fixar as condições para o cumprimento da pena (Execução Penal n. 0844032-26.2013.8.13.0079, Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.318 - MG (2019/0223668-2)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A defesa pleiteia, por meio deste *writ*, seja concedida a prisão domiciliar ao paciente – Robertt Fernando de Jesus –, em razão de estar acometido por doença grave.

I. Considerações iniciais

Assinalo, de início, a opção do legislador Constituinte pela elevação da dignidade da pessoa humana como um dos pilares, ou fundamentos, da República, conforme se lê logo do art. 1º, III, da Carta Política de 1988, o que, à evidência, repercute diretamente no modo como o Estado pune aqueles que violam as leis penais, assegurando-lhes diversos direitos não atingidos pela sanção criminal, com destaque para o direito a que se respeite a integridade física e moral do condenado.

Esse também é o pensamento positivado em qualquer documento internacional que verse temas de direitos humanos (v. *g.*, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, em seu item III; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 10).

Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana – **o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada.**

II. O caso dos autos: urgência não verificada

Embora seja certo que, nos presídios brasileiros, existam milhares de pessoas cumprindo pena em condições precárias – a exigir sempre uma análise cuidadosa quando se trata de pleitos como o presente –, a jurisprudência tem tentado, nessas situações, ver se existe uma situação de urgência que justifique a concessão de uma prisão domiciliar ou de uma internação fora do presídio.

No caso dos autos, a impressão que tive não foi de urgência. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há, aqui, é a situação de uma pessoa com doença crônica, que já foi submetida a uma cirurgia, que possui necessidade de bolsa de colostomia – a qual tem sido fornecida ora pelo presídio, ora pelos familiares do réu – e que necessita de uma cirurgia eletiva, que, portanto, não é urgente.

O próprio Tribunal de origem reconheceu, no acórdão impugnado, que "o agravante foi avaliado no mês de outubro de 2018 e o médico responsável atestou não possuir ele doença grave, sendo passível de tratamento onde se encontra" (fl. 474). Ainda, ressaltou a Corte estadual que, "conforme informações obtidas junto à Penitenciária José Maria Alkmim, o agravante recebe tratamento regularmente e é encaminhado para atendimento hospitalar sempre que necessário" (fl. 475).

Dessa forma, pelas informações constantes dos autos, não há dúvidas de que, atualmente, o tratamento do qual precisa o paciente pode ser feito durante o seu encarceramento no regime que lhe foi imposto. Não identifico, portanto, nenhuma situação de urgência ou nenhuma situação crítica que demandaria a retirada dele da unidade prisional.

Por fim, ressalto a informação do Tribunal de origem de que "o agravante encontra-se com a colostomia desde o ano de 2016, o que não inibiu que em 22/05/2017 fosse preso em flagrante delito pelos delitos de posse de arma de uso restrito e tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão" (fl. 476). O fato de, em tese, haver praticado crime durante essa situação de colostomia reforça a ausência do apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

III. Dispositivo

À vista do exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator para **denegar a ordem de habeas corpus**, e, por conseguinte, cassar a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0223668-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 524.318 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03622128320198130000 04330830820138130079 08440322620138130079
10079130844032001 3622128320198130000 6420138 8440322620138130079

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTT FERNANDO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.